



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 0014 / 2008

Acrescenta parágrafo à lei 5530/81

A Câmara Municipal decreta:

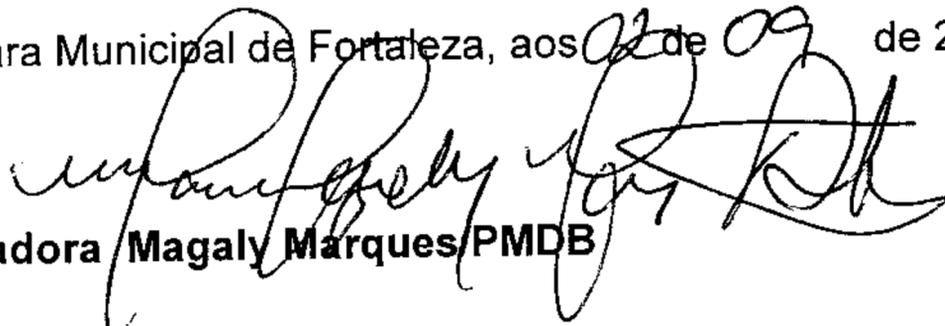
Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 482 da lei 5530 de 17 de Janeiro de 1981 o seguinte parágrafo único:

“ Parágrafo único – Fica vedado às edificações especiais elencadas no artigo 281 desta lei a fabricação de gelo ,bem como sua aquisição de estabelecimentos não autorizados pela vigilância sanitária, aplicando-se ao infrator multa de dez mil reais, dobrada em caso de reincidência.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fortaleza, aos 02 de 09 de 2008


Vereadora Magaly Marques PMDB

JUSTIFICATIVA:

A fabricação de gelo requer um rigoroso controle sanitário e deve ser realizada exclusivamente em instalações adequadas, destinadas somente para esta atividade. Ocorre que se tornou corriqueira a prática nociva do fabrico para consumo próprio em estabelecimentos comerciais, sem os insumos e equipamentos adequados , afrontando a lei, a vigilância sanitária e a saúde da população. A iniciativa pretende coibir com rigor tais práticas.

Subseção IV - FABRICAÇÃO DE BEBIDAS, GELO E SORVETE

Art. 481 – As edificações para destilarias, cervejarias, fabricação de xaropes, licores e outras bebidas deverão ter, ainda, instalações, compartimentos ou locais para:

- I. Recebimento e depósito de matéria-prima;
- II. Manipulação;
- III. Acondicionamento;
- IV. Instalações frigoríficas;
- V. Lavagem de vasilhame;
- VI. Depósito de vasilhame;
- VII. Expedição;
- VIII. Depósitos de combustível.

Art 482 – As edificações para fábricas de gelo deverão satisfazer, ainda, às seguintes exigências:

- I. Deverão guardar afastamento mínimo de 7,00m das divisas do lote e do alinhamento dos logradouros se não houver maiores recuos estabelecidos pela Legislação de Parcelamento. Uso e Ocupação de Solo;
- II. Terão compartimentos ou locais destinados, exclusivamente, à instalação de máquinas;
- III. Às câmaras de refrigeração deverão ter acesso por meio de antecâmaras.

Art. 483 – Os estabelecimentos de fabricação de bebidas, gelo e sorvete deverão ter abastecimento de água potável, conforme as normas emanadas da autoridade competente.

CAPÍTULO XXII - EDIFICAÇÕES ESPECIAIS PARA COMÉRCIO E SERVIÇOS

SEÇÃO I - COMÉRCIO

Art. 281 – As edificações especiais para comércio destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

Restaurantes

1. Restaurantes – em geral
2. Pizzarias
3. Cantinas
4. Casa de chá
5. Churrascaria

Lanchonetes e Bares

1. Lanchonetes
2. Bares
3. Sucos e refrescos
4. Aperitivos e petiscos
5. Pastelarias

Confeitarias e Padarias

1. Confeitarias
2. Padarias
3. Doceiras e buffet
4. Massas, salgados
5. Sorveteria

Açougues e Peixarias

1. Açougues
2. Casa de carne
3. Peixarias
4. Aves e ovos



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 0532/08

AO Projeto de Lei Complementar n. 0014/08

AUTOR: Magaly Marques

Apresenta-nos a nobre Vereadora Magaly Marques, Projeto de Lei Complementar n. 0014/08, para oferecermos o parecer pertinente.

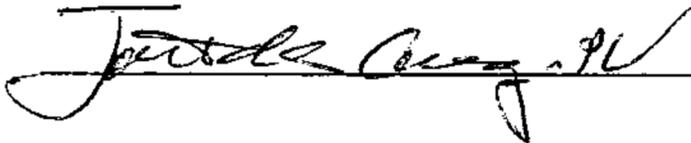
Pertinente é a iniciativa da nobre Vereadora, porém esta Comissão opta por enviar ao Plenário desta Augusta Casa Legislativa, à decisão de mérito da referida proposição, por entender da soberania do Pleno desta Edilidade para dirimir as questões legislativa de nossa Câmara.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

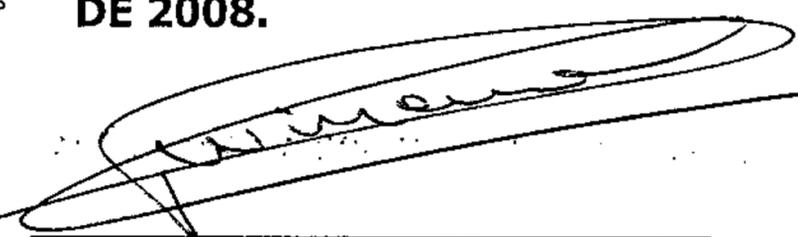
SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE novembro DE 2008.



Didi Manguiera







Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
VOTAÇÃO

1º DISCUSSÃO

24 108 109

Descrição: P.L.C. 014 108 - VER. MAGALY MARQUES

VEREADOR	SIM	NÃO	ABST.
ACRÍSIO SENA	X		
ADAIL JÚNIOR	X		
ADELMO MARTINS	X		
ALÍPIO RODRIGUES	X		
ANTÔNIO HENRIQUE	X		
CARLINHOS SIDOU	X		
CARLOS DUTRA			
CARLOS MESQUITA			
CASIMIRO NETO	X		
DR. CIRO			
ELIANA GOMES	X		
ELIANE NOVAIS	X		
ELPÍDIO NOGUEIRA			
GELSON FERRAZ			
GLAUBER LACERDA			
GUILHERME SAMPAIO	X		
IRAGUASSÚ TEIXEIRA	X		
IRMÃO LÉO	X		
JOAQUIM ROCHA	X		
JOSÉ DO CARMO			
JOSÉ FREIRE	X		
JOÃO ALFREDO			
JOÃO BATISTA			
LEDA MOREIRA	X		
LEONELZINHO ALENCAR			
LUCIRAM GIRÃO			
MACHADINHO NETO			
MAGALY MARQUES	X		
MAIRTON FÉLIX			
MARCELO MENDES	X		
MARCUS TEIXEIRA	X		
MÁRIO HÉLIO			
PAULO FACÓ			
PAULO GOMES	X		
PLÁCIDO FILHO	X		
ROBERTO MESQUITA			
RONIVALDO MAIA	X		
SALMITO FILHO			
VALDECK VASCONCELOS	X		
VITOR VALIM			
WALTER CAVALCANTE	X		
TOTAL	23		

APROVADO

EM: 24 MAR. 2009

APRESENTANTE



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0014/2008.

Acrescenta parágrafo ao art. 482 da Lei n. 5.530/81, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º É acrescentado ao art. 482 da Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981, o seguinte parágrafo único:

"Art. 482.

"*Parágrafo único.* Fica vedada às edificações especiais elencadas no art. 281 desta Lei a fabricação de gelo, bem como a sua aquisição de estabelecimentos não autorizados pela Vigilância Sanitária, aplicando-se ao infrator multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE março DE 2009.

Eliana Gomes Pedro
[assinatura]
[assinatura]

[assinatura]

Presidente